



PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2009 149 00557 6	MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
ESPECIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

## CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MP

À Requerida

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL**  
RUA SILVA PAULET, 769, SALA 202, ED. ANTONIO DA FROTA GENTIL,  
ALDEOTA, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 4 de dezembro de 2009.

Fica Vossa Senhoria citado(a), para que tome conhecimento do teor da inicial, constante de cópia anexa e despacho adiante transscrito: R. h. ....Citação/Intimações necessárias, com as advertências da lei 9.099/95....", bem assim, para comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **4 (quatro) de março de 2010, às 10h10**, no edifício do Fórum de Quiterianópolis/CE, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação, inexistindo conciliação o feito terá continuidade até a instrução e julgamento.

Ficando ADVERTO(A) que a sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação, instrução e julgamento), considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e ensejará no **JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, À SUA REVELIA E CONFISSÃO**.

Atenciosamente,

EXCELSIOR SEGUROS  
12 JAN 2010  
JURÍDICO

Francisco Artagnan de Lima Carvalho  
DIRETOR DE SECRETARIA



VÁLIDA SOMENTE COM O  
SELO DE AUTENTICIDADE

Pecado  
11/01/2010  
Francisco Artagnan de Lima Carvalho  
EXCELSIOR FORTALEZA

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS – CEARÁ**

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

*MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE*, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 3495925-2000 SSP-CE, CPF nº. 046.500.393-12, nascido em 25/05/1983, residente e domiciliado na Rua Honorina Moreira Lima, nº. 152, Centro, município de Quiterianopolis – Ce., por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em face da Seguradora **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ: 33.054.826/0001-92, Código FIP: 05690, Endereço: Avenida Marques de Olinda, 175 – Santo Antonio, Recife - PE, CEP: 50.030-000, DDD: 081 - Tel: 3087-9200 - Fax: 3087-9292, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

**I – DA JUSTICA GRATUITA**

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

## II. DOS FATOS

Na data de 03 de Fevereiro de 2008, por volta das 02h00min, o(a) requerente sofreu um acidente de trânsito, ocasião em que era conduzido como garupeiro da MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 125cc TITAN KS, ano/modelo 2002/2002, placa HYR 8645-CE, chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de MARIA SUZANA GOMES MOURA, pilotava pela pessoa de nome CESAR MEDEIROS, conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para o Hospital Quitéria de Lima do município de Quiterianópolis – Ce, tendo sido submetido a tratamento especializado. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com sequelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2009/191519-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 11.482/2007. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentsos e setenta e cinco reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece ínclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 16/07/2009, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

## III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, *alínea "b"*, prescreve que o valor do sinistro é de até 40 (quarenta) salários mínimos para os acidentes automobilísticos ocorridos até a data de 29 de dezembro de 2006.

Com a edição da Medida provisória nº 340/2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os acidentes ocorridos após a data de 29 de dezembro de 2006.

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, uma vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido **INVALIDEZ PERMANENTE** decorrente do acidente com veículo automotor. Entretanto, ao invés do(a) autor(a) ter recebido o valor estipulado pela lei nos casos de Invalidez ou Morte, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a Seguradora, de maneira ilegal e abusiva, apenas disponibilizou para o(a) autor(a) o valor de R\$ 675,00 (seiscentsos e setenta e cinco reais), restando ao(a) requerente o remanescente de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

#### *A. Da fixação do valor devido*

O artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/94, vigente até dezembro de 2006, prescrevia que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Entretanto, referido artigo fora alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

**“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:”**

...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após a constatação da INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

**B. Do recibo de quitação do Seguro DPVAT**

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão. Vejamos o entendimento abaixo transscrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP n.º 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

**“ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.”**

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

***NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.***

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO

**MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** PRECEDENTE DO STJ. III RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte Di 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO 1998 p. 217. *Grifo nosso.*

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva: Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO N° 2006.0006.1680-01, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDOS MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. *Grifo nosso*

### C. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para esclarecer qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colenso Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

**Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quanto da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

<b>2008.0024.4368-2/0 - RECURSO CÍVEL</b>
Recorrente : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO
<b>FILOMENO CALADO</b>
Reclamante : RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
Recorrido : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO
<b>FILOMENO CALADO</b>
Recorrido : RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA
Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO
Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009
 Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada pela Lei 11.482/2007, ora fixado em R\$ 13.500,00, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.
 Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE -LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRÁRIA DISPOSIÇÃO DE LEI N° 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES.

<b>2007.0025.8615-9/1 - RECURSO CÍVEL</b>
• Recorrente: ANTONIO VALMERITO DA SILVA

- Rep. Jurídico: 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
- Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGCROS
- Rep. Jurídico: 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
- Rep. Jurídico: 99771 - RJ MARCELO RIBEIRO COCO
- Relator(a): ANTONIO GIOVANI DE ALENCAR

Acorda(m): ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do estado do Ceará, por unanimidade de votos, reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença no quantum indenizatório nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios.

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MP 340. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.482/07.

Estando demonstrada a invalidez quando do pagamento parcial, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder o quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), reduzindo o valor já recebido. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. *Publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 26/09/2008.*

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA M.P. 340. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.482/07. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER O QUANTUM DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS, REDUZINDO O VALOR JA RECEBIDO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, VEZ QUE REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA ACORREM A ESTA ESFERA. NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

*(Recurso Civil - Processo nº 2008.0001.6851-0/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiza Relatora NISMAR BELARMINO PEREIRA, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 28 de Agosto de 2008)*

**Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. Acidente ocorrido a partir da vigência da Medida Provisória 340. Aplicabilidade da Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou o valor da indenização imposta pela Lei 6.194/74. Pagamento parcial efetuado administrativamente. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". IMPROCEDÊNCIA. A legitimidade advém da solidariedade que se estabelece entre as seguradoras que aderem ao consórcio de segura DPVAT, inteligência, do art. 7º, "caput" da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**(Recurso Civil - Processo nº. 2007.0009.2136-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiza Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 03 de Outubro de 2008)**

**2008.0000.6668-7/1 - RECURSO INOMINADO**

**Recorrente : ANTONIO CICERO BARBOSA**

**Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**

**Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**

**Relator(a) : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL**

**Acorda(m) : Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER E PROVER O RECURSO.**

**Ementa : RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ADMITIDA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR A R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**(Recurso Civil - Processo nº 2008.0000.6668-7, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiza Relatora: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 09 de Junho de 2009)**

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.

Além dos fatos e direitos acima expostos, necessário ressaltar que o pleito autoral possui sustentação constitucional e que o seu indeferimento pode configurar afronta à nossa Lei Maior. Senão vejamos:

Na data do sinistro, a legislação pertinente ao pagamento do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre, ou seja, DPVAT, não fazia graduação de valores de indenizações para o pagamento de Invalidez oriunda de acidentes de trânsito, as quais foram estabelecidas somente a partir de 16 de Dezembro de 2008, com a entrada em vigor da MP nº. 451/2008, de 15 de Dezembro de 2008.

Na época do sinistro, vigorava apenas a Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, a qual estabelecia em seu artigo 8º, Inciso "II", o que segue:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:"**

...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Desta forma, como já fora dito, a legislação acima citada não faz qualquer distinção entre tipos de lesões corporais e os valores a serem pagos a título de indenização por ocasião de acidentes de trânsito. Na verdade, fixou com clareza somente no que diz respeito aos casos de morte, arbitrando, nestas ocasiões, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A omissão da Lei nº. 11.482/2007 no que diz respeito aos parâmetros para pagamento de indenizações por lesões corporais ocasionadas por acidentes de trânsito foi sanada apenas em 16 de Dezembro de 2008, por ocasião da entrada em vigor da MP 451/2008. É que somente a partir daí o Legislador passou a regulamentar a matéria, graduando os sinistros conforme percentuais ali estabelecidos, o que até então não havia ocorrido. Tal fato, configura logicamente, um reconhecimento tácito de que o nosso ordenamento jurídico, até aquela data, era carente e omissivo no que diz respeito ao assunto.

Se a lei atinente ao caso em apreço não faz graduação de valores no que diz respeito aos casos de lesões geradas por acidentes, não cabe ao julgador assim fazer, pois estaria agindo como **LEGISLADOR POSITIVO**, USURPANDO A **FUNÇÃO LEGISLATIVA (ART.44 E SEGUINTE DA CF/88)**, contrariando a Constituição Federal e a Jurisprudência do STF. Em assim agindo, estaria a usurpar também a **COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART.21, INCISO VIII E ART. 22, INCISO VII DA CF/88)** para legislar sobre a matéria.

Além disso, configuraria flagrante afronta a **SEPARAÇÃO DOS PODERES**-(ART.2º E 60, § 4º, INCISO III, DA CF/88) indeferir o petitório sob esse argumento, uma vez que ao JULGADOR não cabe acrescentar algo que a lei não diz, o que não acreditamos que aconteça no caso em apreço.

Neste sentido, importante lembrarmos:

*O ART. 25, INCISO I DO ADCT- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, EM 05.10.1988 ESTABELECEU QUE "FICARIAM REVOGADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ATRIBUISSEM OU DELEGASSEM A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO COMPETÊNCIA ASSINALADA PELA CONSTITUIÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL, ESPECIALMENTE AÇÃO NORMATIVA. PORTANTO, NÃO CABERIA AO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, REGULAR A MATERIA ESTABELECENDO GRADUAÇÃO DE VALORES EM ACIDENTES.*

Negar o pleito dos requerentes sob a argumentação de que a legislação atinente ao caso autorizava interpretações além do descrito na lei, poderia afrontar o ESTADO DE DIREITO, calcado na LEGALIDADE, aqui representada na legislação securitária a qual serviu de base o pedido do autor.

Portanto, pelas razões acima expostas, o autor espera o deferimento desse pleito como medida da mais inteira justiça, uma vez que encontra-se embasada em nossa legislação vigente, notadamente em nossa Constituição Federal, bem como na mais abalizada doutrina e jurisprudência pátria.

#### IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente respeitosamente, requerer:

- a) Inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) Intimação da Seguradora para apresentar até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;
- c) Designação da audiência conciliatória, com a consequente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- d) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito;
- e) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o (a) Autor (a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;

f) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos, nos termos da Constituição Federal, legislação infra-constitucional atinente ao caso, doutrina e jurisprudência dominante;

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Crateús – Ce., 19 de Outubro de 2009.

*Dr. Marcelo P. Cavalcante Melo*  
Advogado  
OAB/CE: 16.115-OPF-788.534.603-00

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA e ET EXTRA**

<b>OUTORGANTE</b>	MANOEL GLEIDSON CAVALCANTE		
Nacionalidade	BRAZILEIRO	Natural	Inde Pendencia-CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	3495.925-0000SEPC/CE
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	046.500.393-12
Endereço/Fone	Rua Honório Mozelha Lima, n° 352,		
Bairro	Crateús	CEP	63.650-000
Município/UF	Quiterianópolis-CE		

**OUTORGADO:** MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.115; com endereço profissional na Rua Clóvis Beviláqua, 1000, Sala 101 São Vicente, Crateús/CE, CEP nº 63.700-000; Fone/Fax: (88) 3691.2260.

**PODERES:** A quem conferem os mais amplos, gerais e irrestritos poderes da cláusula "ad judicia", para defender interesse dele outorgante, em qualquer foro, juízo ou Tribunal da República Federativa do Brasil, onde com esta se apresentar, requerendo, a quem de direito, ações, contestações, sejam cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autor, réu, opONENTE, assistente, embargante ou interveniente, variar delas, confessar, transigir, fazer acordos, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar títulos e documentos, firmar compromissos, bem como representá-lo no processo abaixo especificado, em outros a este conexos ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença e sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para representa-los junto a empresas ou repartições públicas, de Administração direta ou indireta, bem como as privadas, podendo firmar compromissos, requer falências, enfim tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso.

Crateús/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2009.



**OUTORGANTE**

(reconhecer firma)

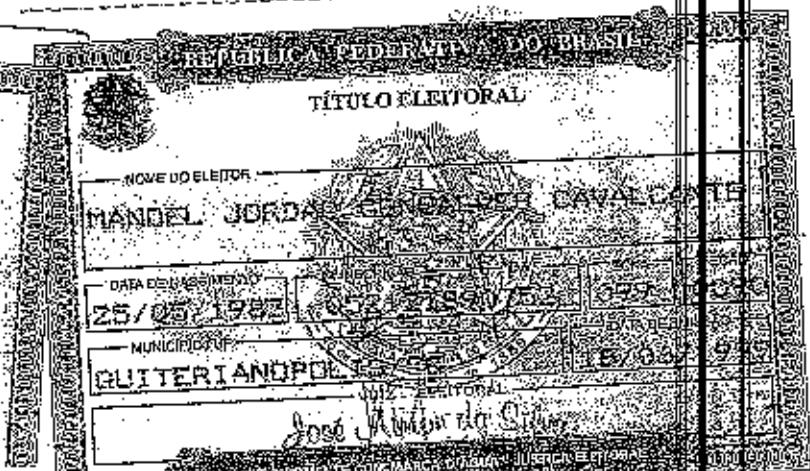
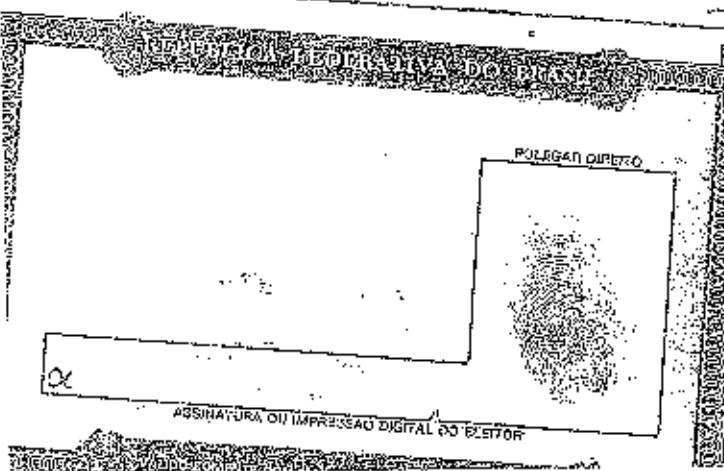
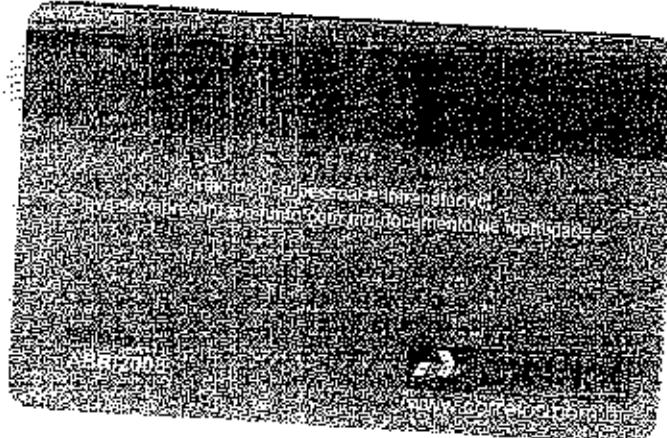
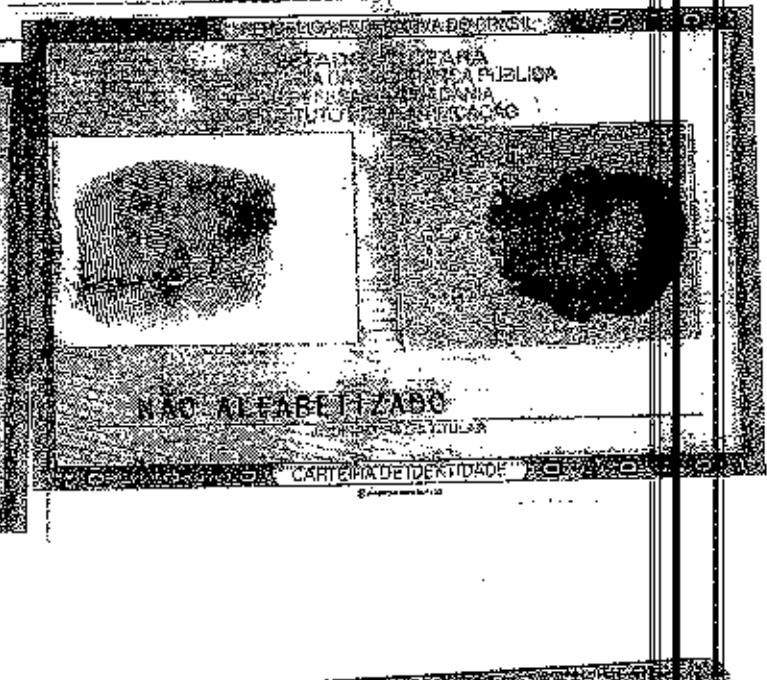
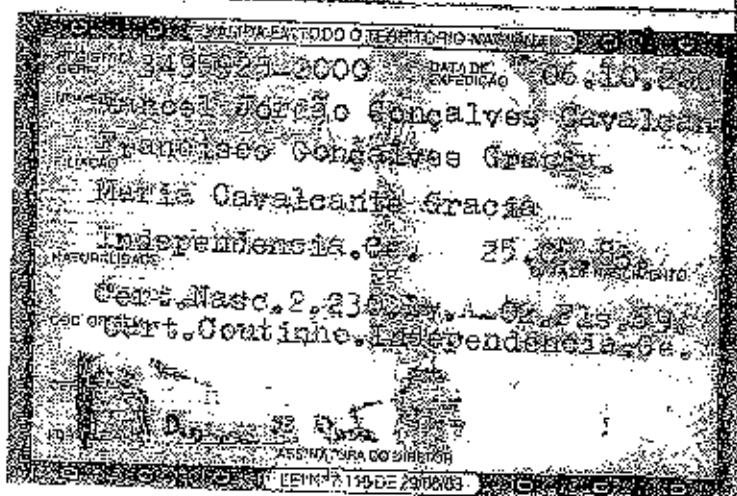
1º Antônio Luiz de Vasconcelos

RG = 28-570-367-5

2º Eva Soares Mota Cavalcante

RG = 2004005088341

TESTEMUNHAS:



CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - TÍPICO DE SÉRIE 1

106557671

Rota 15 37040-09 057000 - 2. Data de emissão 24/01/2008

Nome MARIA CAVALCANTE GARCIA

End. postal RU HONORINA MOREIRA LIMA 00152 - CENTRO  
QUITERIANOPOLIS CEP 69650-000

Medidor 8062240 Posse 0000

coelce

Av. Barão de Studart, 3917 - CEP 60127-500 Fortaleza CE  
CNPJ 07.047.251/0003-78 CGF 06.395.543-3 www.coelce.com.br

0800-2850196 90905311-30000

780818-6

INFORMAÇÕES GERAIS DE CONSUMO

Endereço RU HONORINA MOREIRA LIMA 00152  
Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA  
RG / CPF / CNPJ 0498659158-49  
Nome do responsável

Fator de potência 0,00  
CGF

INFORMAÇÕES SOBRE O FATOR DE CONSUMO

Linha	Leitura	Consumo	Consumo	Consumo	Consumo	Valor (R\$)
atual:	anterior:					
16371	16294	1	77	0	30	0,11849 8,55

23/01/08 32/12/07 32 DIAS 77 18,18

INFORMAÇÕES SOBRE O FATOR DE CONSUMO

Energia	86
Transmissão	99
Distribuição	63
Encargos Setoriais	83
Impostos (ICMS PIS/COFINS)	36

Total

INFORMAÇÕES SOBRE O FATOR DE CONSUMO

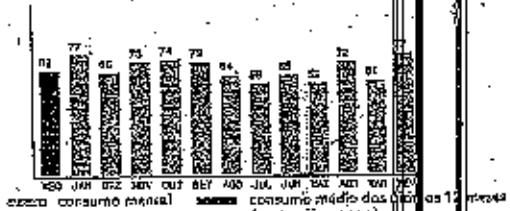
Conjunto	QUITERIANOPOLIS	Mês	NOV/2007
Padrão mensal individual		Apuração mensal individual	
DIC	19,00	DIC	0,00
RIC	17,00	RIC	0,00
DIMIC	8,50	DIMIC	0,00

VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL 26,32  
DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA -13,14  
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA 0,68  
SEGURU SUPER 8 2,94

26,32  
-13,14  
0,68  
2,94

Base de cálculo	ISENTO	Mês referência	JAN/2008
Aliquota		Apresentação	01/01/2008
Valor do imposto		Próx. leitura	1/02/2008

HISTÓRICO DE CONSUMO



06/02/2008

16,80

CE80.1BD1.B42A.66CA.40BB.0673.4E20.9905

A COELCE AGRADCE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Dar faz-deus, Central de Transplantes Fone: 001-5236.  
A COELCE traz todo tipo vantagens exclusivas para quem é cliente da  
márcia com sua conta de luz. Destaque o cupom abaixo e aproveite.

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

<b>DECLARANTE</b>	MANOEL JOSÉ BÁO GONÇALVES CAVALCANTE		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	INDEPENDÊNCIA-CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	3495925-2000
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	046.500.393-12
Endereço/Fone	RUA MONTEIRA MOREIRA LIMA, N: 152		
Bairro	CENTRO	CEP	63.550.000
Município/UF	QUITERIANO POLIS-CE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Crateús/Ce., \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.



DECLARANTE

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.**

ESTADO DO CEARÁ  
SSPD/COSP/DP/PC/POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS-CE.  
BR-226, KM - 003, s/nº, Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.

Nº Doc.: 1970/2008 Data Reg.: 14-05-2008 Fone:

**NOME: MANGEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE**

**ETIQUETA: MARIA CAVALCANTE GARCIA**

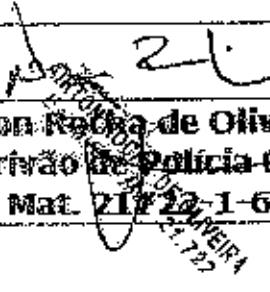
**ENDEREÇO: RUA HONORINA MOREIRA LIMA, 152- CENTRO DE  
QUITERIANÓPOLIS- CE.**

**CPF: 046500393-12 RG.: 3495925-2000**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO .**

**LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE SÃO MIGUEL - QUITERIANÓPOLIS- CE.**

**HISTÓRICO:** Informa o registrante que em data de 03 de fevereiro de 2008, por volta das 02.00hs, pilotava se conduzia como garupeiro na motocicleta Honda- CG 125cc, modelo Titan KS, cor vermelha, ano de fab e modelo 2002/2002, placa HYR 9645-Ce., chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de Maria Suzana Gomes Moura, com endereço na Rua Honorina Moreira Lima, 79 - Centro de Quiterianópolis- Ce., pilotada CESAR MEDEIROS e em determinado trecho da estrada apareceu na estrada um jumento e para não bater no animal o piloto fez uma manobra arriscada e acabou por vir a cair ao solo juntamente com o piloto, tendo em seguida sido socorrido para o Hospital da cidade, conforme se vê do boletim de primeiro atendimento médico.

  
Alton Reck de Oliveira  
Escrivão da Polícia Civil  
Mat. 21722-1-6

  
Responsável pelo Registro

*As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do que assinou,  
sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime  
punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB).*



JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS | alterar

[VISUALIZAR  
PROCESSO](#)

Processo da

VISUALIZAR PROCESSO

Data Atualização: 18/07/2009 13:01

#### PROCESSO

Número do Sinistro 2009/191519 (TOTAL)

Vítima	manoel jordao gonzalves cavalcante	Filia	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	11/06/2008	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	03/02/2008	Data Recepção	11/06/2008
Analista	Evelin	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Excelator Seguros	Situação	PAGO

#### CORRETORA

Nome JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS Responsável JULIO CESAR - AVISAR PGTOS PELO E

#### PROCURADOR

Nome	francisco gonzalves gracia	Email	
Telefone		CPF	675.806.453-00
Celular			

#### ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
12/06/2008	2805
17/06/2009	1681

#### BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Retorno	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
16/07/2009	17/07/2009	manoel jordao gonzalves cavalcante	675,00	13.500,00	-12.825,00	_ 1 237/_ 7897

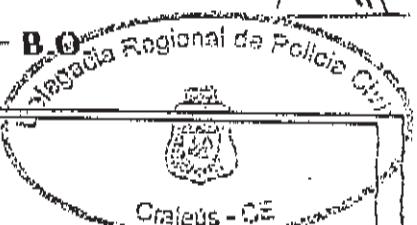
#### DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
11/07/2008	15/06/2009	RELATÓRIO DE INTERNAMENTO COM INDICAÇÃO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO TRAUMA DA TRATAMENTOS REALIZADOS (CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E FISIOTERÁPICOS) E DATA DA AETIA HC RELATÓRIO DE TRATAMENTO COM INDICAÇÃO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO TRAUMA DA REALIZADOS (CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E FISIOTERÁPICOS) E DATA DE CONCLUSÃO DO TRATAMENTO recebido docs complementares

#### GLOSA OU RELATÓRIO

#### CARTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ  
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS-CE.  
BR-226, KM - 003, s.nº. Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.

Nº Ocorr.: 1970/2008 Data Reg.: 14-05-2008 Fone:

**NOME: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE**

**FILIAÇÃO: MARIA CAVALCANTE GARCIA**

**ENDEREÇO: RUA HONORINA MOREIRA LIMA, 152- CENTRO DE  
QUITERIANOPOLIS- CE.**

**CPF:046500393-12 RG.: 3495925-2000**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO .**

**LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE SÃO MIGUEL - QUITERIANOPOLIS- CE. .**

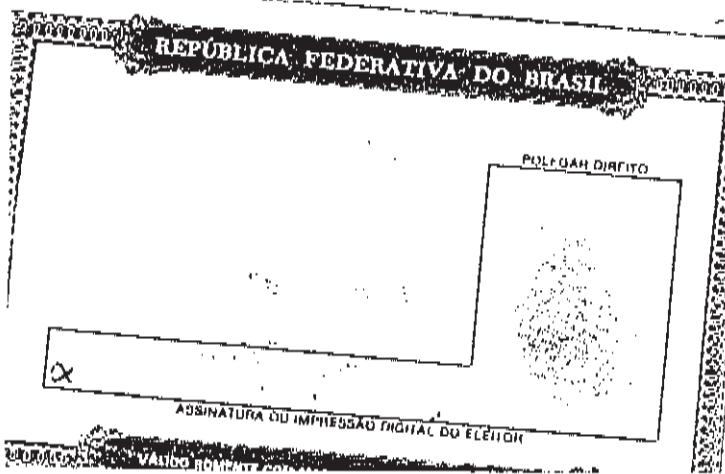
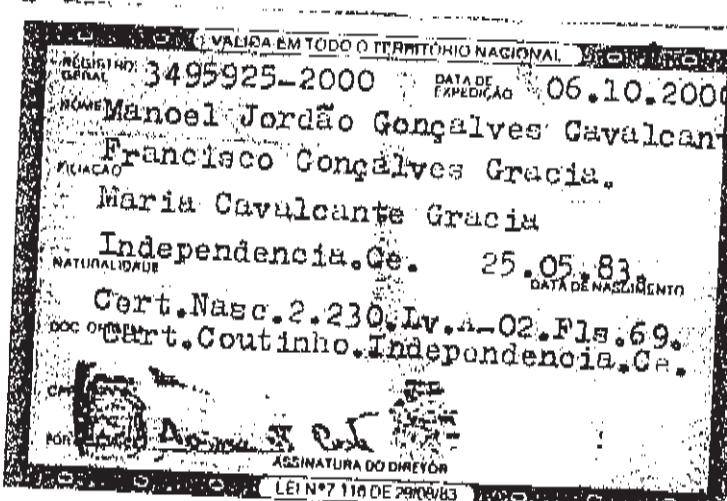
**HISTÓRICO:** Informa o registrante que em data de 03 de fevereiro de 2008, por volta das 02.00hs, pilotava se conduzia como garupeiro na motocicleta Honda, CG 125cc, modelo Titan KS, cor vermelha, ano de fab e modelo 2002/2002, placa HYR 8645-Ce., chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de Maria Suzana Gomes Moura, com endereço na Rua Honorina Moreira Lima, 79 – Centro de Quiterianópolis- Ce., pilotada CESAR MEDEIROS e em determinado trecho da estrada apareceu na estrada um jumento e para não bater no animal o piloto fez uma manobra arriscada e acabou por vir a cair ao solo juntamente com o piloto, tendo em seguida sido socorrido para o Hospital da cidade, conforme se vê do boletim de primeiro atendimento médico.

**Ailton Rocha de Oliveira  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 2122-1-6**

**Responsável pelo Registro**

*As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)*

SECRETARIA  
DA VILA  
n. 14  
m



# LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS

## TERMO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Data: 4 de março de 2010, às 10h10

Lei 9.099/95 - Ação: COBRANÇA-JE

CONCILIADOR: FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO

N.º TERMO: 51

FOLHA: 70

LIVRO: XI

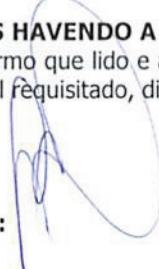
Proc. n.º 2009 149 00557 6

Autor (a): **MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE**  
Advogado (a): **DR. MARCELO GLAYDSON C. MELO**

Reclamado(a): **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**  
Advogado(a): **DRA SUELLINY MACHADO AGUIAR**  
Representante(a): **PATRÍCIA SOARES MASCARENHAS**

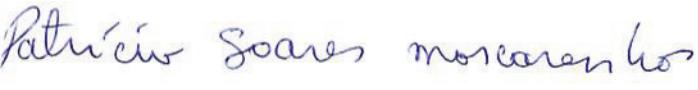
Iniciados os trabalhos da presente Sessão, a procuradora da parte requerida a Dra. Suelliny Machado Aguiar, pediu a juntada de substabelecimento, contestação, carta de preposto e atos constitutivos, o que foi deferido pelo conciliador. Em seguida, esclareceu o conciliador às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. Realizado o esclarecimento supra, o conciliador indagou às partes sobre a possibilidade de uma conciliação, as quais, apesar dos esforços dele, não chegaram a transacionar, nem optaram pelo Juízo arbitral. Por fim, o conciliador determinou que os autos fossem conclusos ao MM.<sup>º</sup> Juiz.

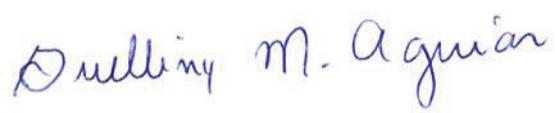
**NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Daniel Antunes Lima, servidor municipal requisitado, digitei. E eu, Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

Conciliador: 

Reclamante: 

Advogado: 

Reclamado (a) Preposto: 

Advogado: 

Escritório Recife  
Rua da Hora, 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE QUITERIANÉPOLIS - CEARÁ**

**Processo nº 2009.149.00590-8**

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

**1. REQUERIMENTO INICIAL**

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

## **2. BREVE SÍNTESE DA LIDE**

O Autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

Em decorrência do referido acidente, diz o Autor ter ficado com debilidade, segundo atestaria Laudo Médico.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Contudo, insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

## **3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS**

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos ao Autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que o Autor apresentava a invalidez permanente parcial incompleta do membro, tendo o pagamento da

indenização sido realizado de acordo com o disposto no art. 3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez do Autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao Autor, que, em verdade, nada tem a receber.

#### **4. PRELIMINARMENTE**

##### **4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder**

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

**Alternativamente, caso seja não o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A na lide.**

#### **4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir**

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Autor.

Como restou confirmado pelo Autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O Autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber das demandadas.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o Autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por

esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao Autor nenhum direito creditório em face das demandadas.

## **5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS**

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

### **5.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Autor NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Autor da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Autor se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

## **5.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.**

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor pago foi sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.**

(...)

(grifo nosso)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Autor pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, o Autor possui uma invalidez permanente parcial incompleta do membro, o que enseja o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transscrito. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo. A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Acaso o Autor tivesse perdido a mobilidade por completa, conforme a tabela em anexo, ele faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total. A situação do Autor, contudo, é de menores proporções, possuindo apenas leve dificuldade. Desta forma, ele recebeu indenização na exata proporção de sua invalidez.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada. A aludida tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que quase uma transcrição da tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

**XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?**

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

- Indenização por invalidez permanente:
  - a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

**Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

**EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**

**II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

**III. Recurso não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009  
(grifo nosso).

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora contestado, vez que a indenização foi corretamente paga, e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

Ementa: **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2007.0034.6797-8/1; 5<sup>a</sup> Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a):: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO; Dj: 08/06/2009)  
(grifo nosso)

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA.** Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*” não sendo este o caso para a previsão do

art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, **e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.** Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso)

A obrigação da demandada foi regularmente cumprida, tendo o Autor dado quitação das obrigações da demandada, inexistindo qualquer resíduo a ser pago ao Autor a título de indenização securitária.

### **5.3. Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor – Ausência de demonstração de relação de consumo**

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tanto – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se

que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

**SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA** – O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.

2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1<sup>a</sup> Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como

verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

#### **5.4. Da ausência dos requisitos essenciais para a concessão da liminar pretendida.**

Em sua peça vestibular, o Autor requer que seja deferida a liminar no sentido da empresa Demandada apresentar processo administrativo.

**Primeiramente, cumpre destacar que, o pleito do Autor em sede de liminar não merece prosperar, visto que conforme disposto no Art. 331, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.**

Ademais, como cediço, para concessão de liminar, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Na ausência de algum deles não se vislumbra a possibilidade para tal concessão. Postura em contrário revela-se eivada de clara ilegalidade.

Observe-se que, sendo cumulativos os requisitos para a concessão da medida de urgência, deve ser comprovada a existência de ambos para que o pedido possa ser deferido. *In casu*, todavia, o pedido do Autor não possui, como jamais possuiu, os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

O *fumus boni iuris* só se encontra presente quando existe, ao menos, a aparência do direito da parte pleiteante. *In casu*, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, visto que sua invalidade é parcial incompleta, não legitimando a indenização no valor pleiteado. Ressalta-se ainda que, o Autor nem se quer discorreu quanto *fumus bonis iuris e o periculum in mora*.

Assim sendo, restou-se cabalmente demonstrada à ausência do requisito essencial denominado *fumus boni iuris*, pelo que se requer, desde logo, o indeferimento da liminar pretendida pela parte demandante.

#### **5.5. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica**

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

#### **5.6. Dos juros legais e da correção monetária**

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os **juros de mora, de 1% ao mês**, em caso de eventual condenação, devem ser **contados a partir da citação**, vez que tratamos de responsabilidade contratual:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. CITAÇÃO. 1. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 2. Recurso especial provido. (REsp 217755 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1999/0048227-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, 19/04/2005)**

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: DPVAT. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RÉ RECONHECIDA. QUITAÇÃO RESTRITA A DETERMINADA QUANTIA INFERIOR ÀQUELA QUE A LEI PREVÊ. VALIDADE TAMBÉM PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR LEGAL. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO PRÓPRIO PARA INCIDÊNCIA. (...) 7 - **A correção monetária em condenação de cobertura ao DPVAT tem início com o ajuizamento da ação, conforme preconizado na Lei nº 6.899/81.** (Apelação Cível nº1.0024.07.665440-9/001, Des. Francisco Kupidowski, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 28/08/2008)

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## **6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, passa a requerer:

*A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito;*

*B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência;*

*C) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;*

*D) que seja indeferido o pedido liminar requerido pelo Autor;*

*E) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.*

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Nestes Termos,

pede e espera deferimento.

Fortaleza, 03 de março de 2010.

**IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR**  
**OAB/CE 12.961**

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS

SECRETARIA  
DA VARA

fl. 56

SENTENÇA Nº 69 fls. 273/276 Lv. XX

Processo nº 2009.149.00557-6

Reclamante: MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE

Reclamado(a): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

JUIZADO ESPECIAL

RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA ÉPOCA DO ACIDENTE. GRAADAÇÃO PREVISTA DESDE À ÉPOCA DA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8441/92. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO:**

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE ajuizou Ação de Cobrança contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em 03/02/2008 e que a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de R\$ 675,00; quando deveria ter pago o valor correspondente a 40 salários mínimos. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de fls. 13/18.

A reclamada ofereceu contestação alegando, em resumo: preliminarmente: a) Da incompetência dos Juizados Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; b) Da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

No mérito ponderou: a) extinção do feito com julgamento de mérito – quitação outorgada de próprio punho – transação da verba indenizatória; b) Da plena vigência da Lei n. 11.482/07; c) Da plena vigência da Lei n. 11.945/2009; d) Dos juros e correção monetária; e) Dos honorários advocatícios.

DA VARA  
FI 57  
m

Ao final, a promovida requereu a improcedência do pleito.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **a) Da prescrição:**

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

**"STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999**

**O pedido do pagamento de Indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."**

### **b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:**

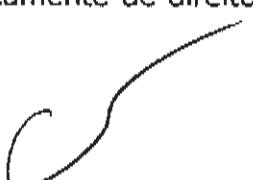
Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

### **c) Do julgamento antecipado da lide:**

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

**"O dispositivo sob analise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito,**



ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

RECIBO E MANDO  
DA VARA  
FL 58  
m

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

**d) Da não necessidade de laudo pericial:**

Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência.

**e) Da previsão da Lei n. 6.194/74:**

Sobre o tema, após o estudo acurado de diversos entendimentos sobre o tema, entendimentos estes todos respeitáveis, tracei posição com base no escrito de grande magistrado MARIO PARENTE TEOFILO NETO.

Essa portanto a esteira a ser seguida, vejamos:

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. Da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente.

Com efeito, referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40(quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40(quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.

Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.



Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Outrossim, resta ponderar que na presente região dos INHAMUNS, há investigações em andamento sobre FRAUDES NO DPVAT, havendo uma Rua no Município de Crateús que é RECORDISTA MUNDIAL DE ACIDENTES.

Nesse ponto, o magistrado NÃO PODE FICAR AUSENTE A ESSA CONSTATAÇÃO, FORA PORTANTO DA REALIDADE QUE SE APRESENTA.

Noutro giro, resta questionar LAUDO PERICIAL QUE EMBORA ATESTE A INVALIDEZ PERMANENTE NÃO FALA EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO.

Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou lesões que não o impedem de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades.

In casu a invalidez é parcial.

Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior.

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do



sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, II, da Lei nº. 6.194/74 em seu patamar máximo.

Sobre o tema, mister imprimir jurisprudência já mencionada no corpo da sentença:

141000002656 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por MARCOS ROBERTO MARQUES em face de SEGURADORA LIDER, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 31/07/1997, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limita-se a lesões não especificadas no fêmur esquerdo e na bacia. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em

04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 541-65.2009.8.06.0134/1 – Rel. Mario Parente Teófilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 178)

### III – DISPOSITIVO:

**Do exposto**, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quiterianópolis, 1 de abril de 2011.

*César Morel Alcântara*  
*Juiz de Direito*

EXCELEN<sup>ISSIMO</sup> SENEOR DE M<sup>OR</sup> DE JU<sup>AN</sup> DE D<sup>IAZ</sup> Y D<sup>IAZ</sup> DE O<sup>RO</sup> Y V<sup>IS</sup> DE P<sup>RES</sup> O<sup>RO</sup>

## RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2009.149.00557-6

PROYECTO 13586  
Data: 13 5/11 hora: 10:50

João Vitor  
Jr. Cláudia de Lima Carvalho  
Funcionária Pública Requisitada  
CPF: 863.568.443-53

**MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE**, devidamente qualificado nos autos da Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformado com a respeitável sentença dos autos prolatada por este juízo, que julgou improcedente a presente ação, vem, perante VOSSA EXCELENCIA, por intermédio de seu advogado infra-assinado, dela recorrer para uma das Turmas Recursais do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que o recorrente é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo em conformidade com a Declaração de Pobreza junta nos autos.

Termos, em que,  
Pede e espera deferimento.  
Crateús – Ce., 12 de Maio de 2011.

*D. Marcelo G. Cuauhtémoc Madero*  
Advogado  
OAB/CE nº 16.115 - CEP 780.534-603-00

**COLENDÁ TURMA RECURSAL****Objeto: RECURSO INOMINADO  
EMÉRITOS JULGADORES**

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

**DA INICIAL**

O recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois na época do acidente o qual gerou o direito a indenização, não existia nenhum dispositivo legal que previa os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

**DA SENTENÇA A SER REFORMADA**

O Nobre Magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente, denegando o direito do autor ao fundamento de que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez.

O Insigne Magistrado prolator da sentença monocrática segue sua fundamentação alegando que em se tratando de norma em branco, não há qualquer ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora ora recorrida.

Ao final julgou improcedente a presente ação, na forma do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vénia, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com as jurisprudências das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis de nosso Estado, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

## **DOS FATOS E DO DIREITO PELOS QUais A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA**

Não há dúvidas de que o CNSP realmente detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativos à regulamentação das operações de seguro. Contudo, não se pode olvidar que toda e qualquer competência administrativa se realiza no estrito cumprimento da norma legal. As instruções ou circulares expedidas pelo CNSP não poderiam, em absoluto, inovar a ordem jurídica, nem para ampliar as disposições da lei, nem para restringi-las. Tais atos administrativos cingem-se a explicitar os termos da legislação aplicável.

Ademais, não existe lei estipulando os graus de invalidez permanente, razão porque não pode a seguradora fazer distinção entre invalidez permanentemente total ou parcial, mesmo que baseada em ato normativo do CNSP. Seria, verdadeiramente, uma restrição à lei, que, a nosso entender, somente poderia ser veiculada por ato normativo de mesma hierarquia. Por isso, entendemos que, mesmo configurada a invalidez permanente parcial, o beneficiário tem direito ao valor máximo de cobertura do seguro obrigatório.

Não assiste razão a decisão do ilustre Magistrado, tendo em vista que, não havendo a Lei nº 11.482/2007 estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor legal máximo permitido, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por existir na época do acidente norma legal que diferenciasse tipos de invalidez.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante nas Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

**Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)  
 CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO.  
 DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE  
 PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO, JÁ  
 CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.  
 INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA  
 INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
 PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74.  
 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é  
 destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução  
 da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a  
 complexidade da causa para efeito de reconhecimento de  
 incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a  
 apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o  
 pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera  
 administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora  
 consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é  
 discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das**

lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhas principios de hermenéutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o “grau” da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea ‘b’ do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/010490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nacy Andrigi, DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: “penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou”. Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

De conformidade com ogramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das

24

Tumas Recursos, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (grifo nosso)

(Recurso Civil – Processo nº 2008.0014.8129-7/0, 6<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

Logo, a sentença monocrática deve ser modificada, em princípio, pelo fato de que não assiste razão à decisão de primeira instância quanto a legalidade do CNSP para classificar os graus de invalidez das vítimas.

Segundo se infere do artigo 8º da lei regulamentadora do seguro DPVAT, vigente na época do acidente, os danos pessoais cobertos pelo DPVAT compreendem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Há que ser observado que a lei não faz distinção entre o grau de invalidez, se total ou parcial, não cabendo a quaisquer normas de natureza administrativa, tais como resoluções fazê-lo. Não nos cabe aqui fazer avaliação sobre o tipo ou grau de invalidez, se alguns casos merecem e outros não o recebimento dos valores devidos. E isto por diversos fatores. **Senão vejamos:**

Em primeiro lugar, pelo fato de que aqui não mais se questiona se houve ou não houve lesão permanente por acidente de trânsito, uma vez que fica evidenciado que este assunto já fora tratado administrativamente quando a seguradora em questão efetuou o pagamento da indenização, mesmo que em valores inferiores aos verdadeiramente devidos, reconhecendo os fatos narrados na inicial.

Em segundo lugar, não há que se falar, neste caso, em competência do CNSP para classificar os graus de invalidez, vez que a própria lei deixa de fazer a distinção entre os tipos de lesão. Não se trata aqui de ser ou não a lesão permanente. O que importa para o caso em apreço é que a lei não fez tal distinção. Não criou parâmetros. E assim sendo, nós mesmos, ou as resoluções administrativas das seguradoras não podemos estabelecê-los, uma vez que nossa hierarquia de normas não permite.

Neste mesmo sentido:

**"132138091 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SINISTRO – CAUSA MORTE – PREVALÊNCIA DA LEI 6.194/74 – INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – I. Prevalence o entendimento de que a lei 6.194/74 não foi revogada pela lei nº 6.205/75, uma vez que esta não traz expressamente a revogação, além de regular matéria diversa da regulada naquela. II. O artigo 3º da lei nº 6.194/74 fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório e não uma indexação ou fator de correção**

72

**monetária. III. Em virtude da hierarquia, não há como uma resolução do CNSP prevalecer ante uma Lei Federal, que estipula a indenização de 40 salários mínimos a título de seguro obrigatório. IV. Não há que se falar em incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que não se está utilizando a base salarial para fins de correção monetária, mas, apenas, para o estabelecimento da quantia nominal por ocasião do fato gerador da obrigação (...) (TJDF – ACJ 2006.0110240207 – 1ª T.R.J.E – Rel. Des. Gisele Pinheiro de Oliveira – DJU 24.11.2006 – p. 198) JCF.7.JCF.7.JLJE.55”**

Além do mais, nós, meros operadores do direito, não temos sequer capacidade técnica para tentar definir parâmetros para lesões oriundas de acidentes de trânsito, e devemos reconhecer que, se a seguradora efetuou o pagamento do seguro administrativamente, significa dizer que os médicos peritos por ela contratados atestaram a invalidez permanente no recorrente.

Além de todos estes motivos, Insignes Magistrados, não deve a sentença monocrática prosperar até mesmo porque este entendimento já é pacificado em nossos tribunais superiores, notadamente pelas Turmas Recursais desta Casa de Justiça. **Senão vejamos:**

Acorda(m) : ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando **PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, reformando a sentença monocrática, para reconhecer a complementação do seguro DPVAT até o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Ementa : CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. INVALIDEZ. PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPOE NOS TERMOS DA LEI N° 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhas princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de

dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o “grau” da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação”. ( Resp.363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Ministra Nacy Andrichi; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p.258). 4. Indenização devida nos limites do art. 3º, “b” Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07. RECURSO PROVVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. (grifo nosso)

**(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 31 - ANO: 2009, Recurso Civil – Processo nº 199-77.2008.8.06.0170/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz(a) Relator: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Dezembro de 2009)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO  
2ª TURMA RECORSAL  
Número do Acórdão: 34 - Ano: 2010  
  
3089-09.2010.8.06.9000/0 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente : ELVETTON DOS SANTOS SILVA  
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO  
Recorrido : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE  
Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Acordam: Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS -

POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DO CNSP - PRÍNCIPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS - PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATERIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 16 de Setembro de 2010)

Acorda(m) : ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, **por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de R\$ 13.500,00. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95)**

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. SEGURADO ACOMETIDO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÓEM A OBSERVÂNCIA PARÂMETRO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(grifo nosso)**

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 26 - ANO: 2009, Recurso Inominado - Processo nº. 1040-83.2008.8.06.0134/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz(a) Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 28 de Dezembro de 2009)

2008.0011.7270-7/1 - RECURSO INOMINADO  
Recorrente : FRANCINEIDE TORRES RODRIGUES  
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO  
Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE  
Relator(a) : HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO

Acorda(m) : VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTE AUTOS ACORDAM POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, MAS DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Ementa : CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 11.482/2007. *(grifo nosso)*

**(Recurso Inominado – Processo nº 2008.0011.7270-7/1, 5<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 19 de Agosto de 2009)**

Acorda(m) : A SEXTA TURMA RECURSAL, por unanimidade dos votos de seus integrantes, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, reformando a sentença vergastada.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO REQUESTO AUTORAL - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. *(grifo nosso)*

**(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 39 - ANO: 2009, Recurso Inominado - Processo nº 979-71.2009.8.06.9000/0, 6<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 12 de Janeiro de 2010)**

Portanto, Doutos Magistrados, diante de todos os motivos de fato e de direito acima citados, a decisão monocrática deve ser reformada por todo o seu conteúdo e por todos os argumentos nela defendidos, como medida de JUSTIÇA.

Reiteramos que, uma vez comprovado o acidente de trânsito narrado na inicial, bem como o dano suportado pelo Recorrente, fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Recorrida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei. No caso em apreço, mais precisamente a Lei nº 11.482/2007, *in verbis*:

**Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:**

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:"**

**III - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)  
- no caso de invalidez permanente;**

Sendo assim, o direito do Recorrente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do Recorrente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

**PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocátiacos, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo , 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubiatável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (2005011086683ACU, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENUNCIA AO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVADO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P 108) (grifo nosso)

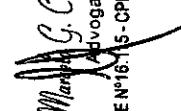
Sendo assim, a parte autora é credora pela quantia líquida exposta na inicial, devidos desde os 30 (trinta) dias após o requerimento administrativo, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Dianete do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar ao recorrente à diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por invalidez permanente, conforme requerido na Exordial, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira J U S T I Ç A.

Que seja, deferido ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em conseqüência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Termos em que Pede e  
Espera Deferimento.  
Crateús - Ce., 12 de Maio de 2011.

  
Dr. Manoel G. Candalice Neto  
Advogado  
OAB/CE Nº 16.115 - CPF 788.534.603-00

Escritório Recife  
Rua da Hora, 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS - CEARÁ**

**Processo nº: 2009149005576**

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRA-RAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Quiterianópolis, 09 de agosto de 2011.

**EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**  
**OAB/CE 21.154**

# **EGRÉGIO COLÉGIO RECURAL DO ESTADO DO CEARÁ**

## **COLENDA TURMA**

### **PRECLARO RELATOR**

#### **1. REQUERIMENTO INICIAL**

Preliminarmente requer que todas as intimações da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PE 22.718**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

*Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

#### **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

##### **2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada**

O Recorrente propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

Em decorrência do referido acidente, diz o Recorrente ter ficado com seqüelas que teriam lhe causado invalidez permanente, segundo atestaria suposto laudo Médico.

Acertadamente, o Nobre Magistrado *a quo* decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o presente processo, confirmando o pagamento administrativo.

**Assim, a Recorrida entende que o Recurso Inominado do Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.**

### **3. PRELIMINARMENTE**

#### **3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.**

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 1º de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

**Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.**

### **3.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica**

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo).*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do Recorrente, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina. (STJ 4<sup>a</sup> Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

*ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (STJ 4<sup>a</sup> Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)*

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Recorrida entender pela incompetência deste Juizado, como amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

**STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.**

Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2<sup>a</sup> Seção decidiu que “a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”. O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial.”

(STJ 2<sup>a</sup> Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1,, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do Recorrente, o que é expressamente vedado por lei.

### **3.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir**

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Recorrente.

Como restou confirmado pelo Recorrente na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária, dando total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o Recorrente informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de São Paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução PGE-SP. cobrança. impossibilidade. precedente. O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado. Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2, DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*  
(grifo nosso)

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao Recorrente nenhum direito creditório em face da demandada.

#### **4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MANUNTEÇÃO DA R. SENTENÇA**

Afora as questões processuais já expostas na peça de defesa, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrente.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Recorrente, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

##### **4.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML**

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrente alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Recorrente NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

*§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela*

*tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.*

**Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:**

*§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.*

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Recorrente e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Autor da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Recorrente se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Recorrida não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

#### **4.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.**

Para fundamentar seu pedido, o Recorrente sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da lei 6.194/74 em seu artº. 3º. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

**Ora, a tese sustentada pelo Recorrente é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.**

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

*III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:***

*I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para*

*as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)* (grifo nosso)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento da indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

**Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.**

**Ademais, é cediço que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP.**

Destaca-se ainda que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 preveem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de **invalidez total e completa.** **Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.**

Acaso a parte autora tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ela faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

***PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTREACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.***

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.**

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

**(destaques nossos)**

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora Recorrente e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

***QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.***

*No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a*

possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo arguir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSOS CONHECIDOS.**  
**SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergio Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

**EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

(Agravo Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: Nº 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana

*Garcia)*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

#### **4.3. Dos juros legais e da correção monetária**

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a Recorrida que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

**PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).**

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

## **5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso Inominado apresentado, condenando-se o Recorrente em todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Recorrente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Quiterianópolis, 09 de agosto de 2011.

**EMANUEL MENDE GUEDES DIOGO**

**OAB/CE 21.154**

## ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



114  
114

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

**RECURSO CÍVEL N° 3846-66.2011.8.06.9000/0**

**ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS**

**RECORRENTE: MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE**

**RECORRIDO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**RELATOR: ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM R\$ 13.500,00. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA.** O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

**ACORDÃO**

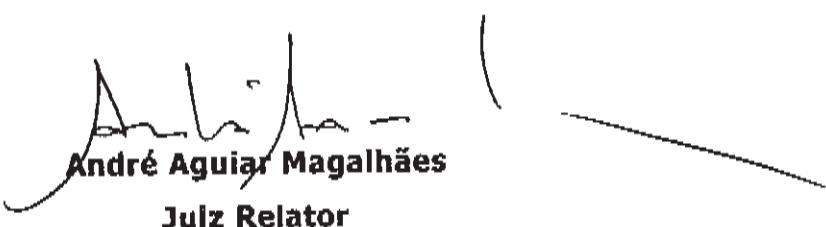
115  
e

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

**Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.**

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011

  
André Aguiar Magalhães  
Juiz Relator

## RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante em desfavor de Cia Excelsior de Seguros S/A., tendo como fato gerador o acidente automobilístico ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme documento de fl. 17, causando-lhe invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuá-lo em sua plenitude.

A Seguradora argumentou em sua contestação a incompetência dos julzados especiais face a necessidade da realização de prova pericial e possibilidade de graduação do valor indenizatório.

Sobreveio sentença fls. 56/61, em que o juízo de primeiro grau, julgou improcedente o pedido autoral.

Sob conduto do presente recurso, a parte recorrente busca a reforma do julgado. É o necessário a ser relatado.

Recurso que atende os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

## VOTO

A irresignação da parte recorrente merece prosperar.

Preliminarmente, acerca da incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente provados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Juizado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa, restando fartamente comprovados estes fatos.

Destaca-se que o acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que, não custa repetir, houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

Quanto a suposta ilegitimidade da seguradora, destaca-se que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha sido procurada administrativamente, qualquer uma poderá ser demandada pelo pagamento da

indenização.

117  
10

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei.

Destarte, entende-se perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. A alegativa de pagamento da obrigação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) na seara administrativa a título de liquidação de sinistro, não extingue o direito do credor em relação ao saldo remanescente, tampouco significa a abdicação de seu direito à Indenização no valor legalmente estipulado.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido em data posterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente possui direito ao valor de R\$ 13.500,00, segundo preceitua a Lei nº 6.194/74 assim redacionada à época do fato, *in verbis*:

**"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 11 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:**

**(...)**

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e  
(...)".**

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. ACIDENTE OCORRIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07, CUJO CONTEÚDO MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 REVISADA DAS TURMAS RECURSAIS. Em caso de Indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente, ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340, que originou a Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou a Lei 6.194/74, o montante deve corresponder à quantia de R\$ 13.500,00.**

118

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível N° 71001633007, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 21/05/2008)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DPVAT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO EM RELAÇÃO AO VALOR PARCIAL DO SEGURO RECEBIDO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DA DIFERENÇA QUE CABIA AO SEGURADO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.194/74 QUE REGE A MATÉRIA.

2. O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP - NÃO PODE IMPLICAR EM AFASTAMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI OBJETO DE SEU DETALHAMENTO, PARA DETERMINAR VARIAÇÃO DO SEGURO EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO.

3. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL AFETA AO SEGURO DPVAT, DEVE SER PRESERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO LEVADO EM CONTA QUANDO DA APURAÇÃO PARCIAL, COMPUTANDO-SE DAÍ POR DIANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS.

4. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado 0007966-30.2009.807.0001. 1ª Turma Recursal do TJDF. Relator: Wilde Maria Silvia Justiniano Ribeiro. Publicado em 22/01/2010)

No que tange a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, alegada pelo recorrido para pontuar a possibilidade de graduação da invalidez permanente sofrida pela parte recorrente, não encontra terreno fértil para seu desenvolvimento. Percebe-se claramente o reconhecimento tácito da invalidez permanente por parte da seguradora.

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Salienta-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de R\$ 13.500,00, como predisposto pelo art. 8º que alterou o art. 3º, alínea "b". Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua

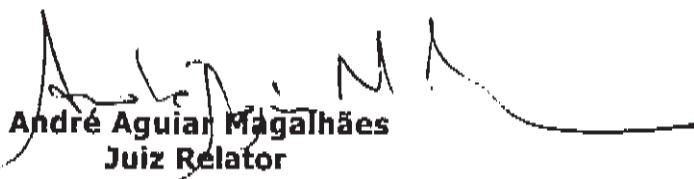
119

plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior.

Por todo o exposto, voto pela procedência do recurso, para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor.

Sem custas pela concessão do gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios por ausência de previsão legal para os casos de parcial provimento, art. 55 da Lei 9.099/95.

**Fortaleza, 13 de dezembro de 2011**

  
André Aguiar Magalhães  
Juiz Relator

**Escritório Recife**  
Rua da Hora, 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

**Escrítorio Salvador**  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz  
Cavalcanti  
Advocacia

**EXCELENTE MESTRE DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO  
ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS – CEARÁ**

Processo nº. 3846-66.2011.8.06.9000

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

## TERMO DE TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, ambos, representados neste momento por seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epigrafado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. A Ré pagará ao Autor o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), através de cheque nominal ao Autor, até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição.**

2. Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste termo, o Autor dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a primeira transatora – **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** - ficando esta imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator – **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE** - pleitear em juízo ou fora deste.

3. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Convênio DPVAT” a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado. Ademais, ressalte-se que as custas processuais ficarão ao encargo da seguradora.

4. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declararam que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **CIA EXCELSIOR DE**

**SEGUROS** correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, relativo à diferença da indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na modalidade Invalidez.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e accordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011.

  
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

  
MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO  
OAB/CE 16.115

Exemplar Recl.  
Av. da Juca, 692  
Papicu - Fortaleza - CE  
CEP: 62020-010  
Tel.: (61) 2101-5757/Fax: (61) 2101-5701  
queirozadv@uol.com.br/queirozadv@bol.com.br

Eduardo Cavalcanti  
Av. da Juca, 692  
Papicu - Fortaleza - CE  
CEP: 62020-010  
Tel.: (61) 2101-5757/Fax: (61) 2101-5701  
queirozadv@uol.com.br/queirozadv@bol.com.br

Queiroz  
Cavalcanti  
Advocacia

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO  
ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ  
COMARCA DE  
QUITERIANÓPOLIS  
PROTÓCOLO N.º 15168  
DATA: 20/12/2011 hora 10h 7  
Oficiante  
SERVIDOR

Processo nº. 3846-66.2011.8.06.9000

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,  
Requer deferimento.  
Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

**Escritório Recife**  
Rua da Hora 692  
Espinheiro – Recife – PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101 5757/Fax: 81 2101 5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

**Escritório Salvador**  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial  
Caminho das Árvore – Salvador – BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271 5310/3342 2399  
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br



### RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, procurador devidamente constituído por **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, inscrito na OAB/PB sob o nº 16 115, declaro que recebi da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, a importância total de R\$ 16 000,00 (dezesseis mil reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 515567, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 2009149005576, em trâmite perante o Único Juizado Especial Cível da Comarca de Quiterianópolis/CE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 7 de Fevereiro de 2012.

**MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**  
**OAB/PB 16.115**

Comp. Banco Agência DV C1 Conta C2 Série Cheque N.º C3  
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 515567 5  
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 515567 5

R\$ R\$\*\*\*\*\*16.000,00

Pague por este  
cheque a quantia de **DEZESSEIS MIL REAIS\*\*\*\*\***

e centavos acima.

**MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**

ou à sua ordem.



RIO DE JANEIRO 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Escritório Recife  
Rua da Hora, 692  
Espíñheiro -- Recife - PE  
CEP 52020-010  
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751  
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador  
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial  
Caminho das Árvores - Salvador - BA  
CEP 41820-020  
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399  
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz  
Cavalcanti  
A d v o c a c i a

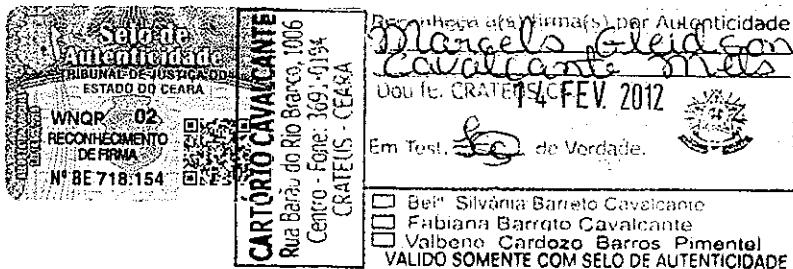
### RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO, procurador devidamente constituído por MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE, inscrito na OAB/PB sob o nº. 16.115, declaro que recebi da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, a importância total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº. 515567, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº 2009149005576, em trâmite perante o Único Juizado Especial Cível da Comarca de Quiterianópolis/CE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 7 de Fevereiro de 2012.

  
MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO  
OAB/PB 16.115



CARTÓRIO CAVALCANTE  
3º Ofício Regular de Imóveis  
Francimere Soárez de Oliveira  
Escrevente Autorizada

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
Consulta Processual**

**Sistema Push**

Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

Não vale como CERTIDÃO

**Dados Gerais**

Numero do Processo: 3846-66.2011.8.06.9000/0 RECURSO INOMINADO  
 Competência: TURMAS RECURSAIS  
 Classe: RECURSO - TR  
 Nº de Volumes: 1  
 Nº de Anexos: 0  
 Local de Origem: VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS ( COMARCA DE QUITERIANOPOLIS )  
 Número de Origem:  
 Ação de Origem: RESSARCIMENTO  
 Justiça Gratuita: SIM  
 Documento de Origem: PROCESSO  
 Localização: VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS Remetido em: 25/01/2012 12:32 e Recebido em: 08/02/2012 14:21  
 Natureza: CÍVEL  
 Nº Antigo:  
 Data do Protocolo: 27/09/2011 09:56  
 Valor da Causa (R\$): 12,825,00  
 Nº Processo Relacionado:

**Partes**

**Nome**

Recorrente : MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE  
 Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO  
 Recorrido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A  
 Rep. Jurídico : 22718 - CE ROSTAND INACIO DOS SANTOS

**Distribuições**

Data da distribuição: 29/09/2011 19:20  
 Órgão Julgador: 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 Relator: Exmo(a) Sr(a) ANDRE AGUIAR MAGALHAES

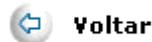
**Movimentações**

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
18/04/2012 15:06	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO AG. MANDADO	
16/04/2012 08:47	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO AG. MANDADO	
28/03/2012 15:56	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
28/03/2012 15:53	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DAS INFORMAÇÕES DE PETIÇÃO	
07/03/2012 14:56	DESPACHO/DECISÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	DECORRENDO PRAZO	
08/02/2012 15:32	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO AG. REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
08/02/2012 15:30	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
25/01/2012 12:24	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: AO ARQUIVO PROVISÓRIO COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS	
25/01/2012 11:49	TRANSITADO EM JULGADO	- DATA: 25/01/2012 - PARA QUEM: PARA O PROCESSO	
25/01/2012 11:45	DECORRIDO PRAZO		

09/01/2012	REMESSA DOS AUTOS 15:07	- DESTINO: AO ARQUIVO PROVISÓRIO DECORRENDO PRAZO PRAZO FINAL: 24/01/2012
09/01/2012	ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO 15:02 DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	EM: 20/12/2011
19/12/2011	ACÓRDÃO ENVIADO PARA 11:35 DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	Ano Acord?o : 2011; N? Acord?o : 21
13/12/2011	CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO 17:04	
02/12/2011	CONCLUSO AO RELATOR 11:54	- TIPO DE CONCLUSÃO: JULGAMENTO
01/12/2011	PAUTA DE JULGAMENTO 11:12 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	
30/11/2011	PAUTA DE JULGAMENTO ENVIADA 09:20 PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	Ano da Pauta : 2011; Nº Pauta : 15
30/11/2011	DESIMPEDIDO PARA JULGAMENTO 09:12	
08/11/2011	CONCLUSO AO RELATOR 17:09	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO Localização Interna: P2 - B
03/10/2011	RECEBIDOS OS AUTOS 12:49	- DE QUÉM: DISTRIBUIÇÃO - PROVENIENTE DE : OUTRAS ENTREGAS
29/09/2011	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 19:20	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQÜIDADE. -
29/09/2011	PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO 18:37	
29/09/2011	EM CLASSIFICAÇÃO 18:37	
29/09/2011	AUTUAÇÃO 18:35	- DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO
27/09/2011	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 09:56	



**- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-**



Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
Consulta Processual**

**Sistema Push**

[Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail](#)

**Não vale como CERTIDÃO**

**Dados Gerais**

Numero do Processo: 2248-35.2000.8.06.0150/0 COBRANÇA  
 Competência: VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR  
 Classe: TODAS AS VARAS - 1V/1VJ  
 Nº de Volumes: 1  
 Nº de Anexos: 0  
 Local de Origem:  
 Número de Origem:  
 Ação de Origem:  
 Justiça Gratuita: NÃO  
 Documento de Origem: PETIÇÃO INICIAL  
 Localização: VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS Remetido em: 24/10/2011 12:00 e Recebido em: 24/10/2011 12:00

**Partes**

**Nome**  
 Autor : MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE  
 Reu : CIA EXCELSIOR DE SEGÜROS S.A.

**Distribuições**

Data da distribuição: 11/11/2009 12:16  
 Órgão Julgador: VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS  
 Relator: VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS

**Petições de Acompanhamento**

Data Protocolo	Custas Pagas	Volumes	Observação
13/03/2012 10:57	NAO	0	

**Movimentações**

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
18/06/2013 11:34	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	- NÚMERO DE VOLUMES: 1 - NÚMERO DE APENSOS: 0 MAÇO - 361	
18/06/2013 11:34	BAIXA DEFINITIVA		
13/03/2012 10:57	ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO	Objeto da Petição: PETIÇÃO	
02/09/2011 10:25	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	REMESSA DE AUTOS AS TURMAS RECURSAIS	
30/08/2011 09:18	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE		
27/06/2011 08:04	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG. AR	
17/06/2011 15:50	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE		
18/05/2011 15:44	CONCLUSO		
11/04/2011	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG.AR	

09:03		
07/04/2011	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
09:49		
14/06/2010	CONCLUSO	
09:18		
17/05/2010	DECORRENDO PRAZO	
14:04		
06/04/2010	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG AR
11:09		
29/03/2010	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
11:05		
07/03/2010	CONCLUSO	
14:17		
12/01/2010	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG SESSÃO
10:42		
24/11/2009	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
08:20		
12/11/2009	REGISTRO E AUTUAÇÃO	
18:20		
11/11/2009	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMARCA DE VARA ÚNICA
12:16		



**- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-**

[Imprimir](#)

[Voltar](#)